PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000093-27.2021.8.05.0145 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: WESLEI NOVAES DA SILVA e outros Advogado (s): CRISTIANO CELESTINO DOURADO BORGES AMORIM, MICHELE LEITE DE LIMA BORGES APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO EMENTA. PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS ARTIGO 33 DA LEI Nº 11.343/2006. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. PEDIMENTO QUE SE CONFUNDE COM O PRÒPRIO MÈRITO. PLEITO DE ABSOLVICÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA SUBSIDIAR O ÉDITO CONDENATÓRIO. IMPROCEDÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS CABALMENTE COMPROVADAS. ACERVO PROBATÓRIO COESO E HARMÔNICO ENTRE SI. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS PARTICIPANTES DO FLAGRANTE DELITO QUE CONFIRMAM A APREENSÃO DAS DROGAS NA POSSE DOS APELANTES. PLEITO DE REDIMENSIONAMENTO DA REPRIMENDA. DOSIMETRIA PENAL APLICADA NO PATAMAR MÍNIMO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR DOS APELANTES. INACOLHIMENTO. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4º, DO ARTIGO 33, DA LEI Nº 11.343/2006, NO PATAMAR MÁXIMO. IMPOSSIBILIDADE. QUANTIDADE ELEVADA DE DROGAS APREENDIDAS E FORMA DE ACONDICIONAMENTO, ALÉM DA CAPTURA DE BALANÇA DE PRECISÃO DEMONSTRAM A DEDICAÇÃO Á ATIVIDADE CRIMINOSA. PEDITÓRIO DE EXCLUSÃO DA MULTA POR HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DOS APELANTES. INADMISSÌVEL. PENA PECUNIÁRIA POSTA NO MÍNIMO ESTABELECIDO NO ARTIGO 33 DA LEI 11.343/2006. SANÇÃO QUE INTEGRA O TIPO PENAL VIOLADO. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DAS SANÇÕES PRIVATIVAS DE LIBERDADE POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. DESCABIMENTO. QUANTIDADE DE PENA DEFINITIVA FIXADA ULTRAPASSA O LIMITE ESTABELECIDO NO ARTIGO 44 DO CÓDIGO PENAL . A Materialidade delitiva restou comprovada através do Auto de Exibição e Apreensão de ID. 20721179, fl. 10, cujo teor atestou 45 (quarenta e cinco) trouxinhas de maconha, 121g (cento e vinte um gramas) de maconha a granel, 01 (uma) balança de precisão , 11 (onze) petecas de cocaína e a quantia de R\$ 10 (dez reais) com o Apelante Weslei Novaes da Silva e 49 (guarenta e nove) trouxinhas de maconha , 173g (cento e setenta e três gramas) de maconha a granel, 40g (quarenta gramas de cocaína), 01 (uma) balança de precisão e a quantia de R\$ 20,00 (vinte reais) com o Apelante Carlos Eduardo da Costa Silva, bem como pelo Laudo Preliminar de Constatação de ID 20721179, fls.11, e pelo Laudo Pericial Definitivo de ID 20721179, fls. 21/24, os quais certificam a presença dos princípios ativos da benzoilmetilecgonina e do tetrahidrocanabinol (THC) nas drogas apreendidas, substâncias de uso proscrito no Brasil, conforme Portaria nº 344/98 do Ministério da Saúde. De igual maneira, a autoria delitiva resta demasiadamente comprovada através dos depoimentos extrajudiciais e judiciais dos policiais que realizaram a operação que culminou com a prisão dos Apelantes os quais estão coesos e harmônicos entre si, com a descrição pormenorizada dos fatos, bem como em consonância com as demais provas carreadas aos autos. Apontaram, ainda, que o Apelante Weslei, conhecido como "Lobinho", integra uma organização de criminosa. No que se refere a súplica de redução da pena para o patamar mínimo legal, o Juiz de piso assim o fez, razão pela qual seguer há interesse de agir dos apelantes para tal postulação, de modo que indefiro o pleito de redução da pena. Em relação ao pleito de reconhecimento da causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas, constata-se que os Apelantes se dedicam as atividades criminosas, visto que foram presos em flagrante com balança de precisão e elevada quantidade de drogas sendo condenados, nas penas do artigo 35 do mesmo diploma legal, a cinco anos de

reclusão, de modo que, de fato, não faz jus à benesse legal. Quanto ao pedido de exclusão da pena de multa, imposta no mínimo legal, por hipossuficiência econômica dos Apelantes o seu acolhimento violaria o princípio da legalidade, tendo vista a sua integração ao tipo legal infringido. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 8000093-27.2021.8.05.0145, oriundo da Vara Criminal da Comarca de João Dourado-BA, figurando, como Apelantes, WESLEY NOVAIS DA SILVA e CARLOS EDUARDO DA COSTA SILVA, e, como Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1º Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO APELO, pelas razões e termos expostos no voto que se segue. Sala das Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). Juiz Convocado Paulo Sérgio Barbosa de Oliveira Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e Negado Provimento. Unânime. Compareceu a sessão de julgamento, realizada por videoconferência, o advogado Cristiano Dourado para sustentação oral. Salvador, 29 de Março de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELACÃO CRIMINAL n. 8000093-27.2021.8.05.0145 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: WESLEI NOVAES DA SILVA e outros Advogado (s): CRISTIANO CELESTINO DOURADO BORGES AMORIM, MICHELE LEITE DE LIMA BORGES APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO WESLEY NOVAIS DA SILVA e CARLOS EDUARDO DA COSTA SILVA, inconformado com a sentença penal condenatória proferida (ID. 20721333), da lavra do M.M. JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JOÃO DOURADO-BA, que os condenou, pela prática do delito capitulado no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, à pena de 05 (cinco) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, além do pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, interpuseram Recurso de Apelação Criminal (ID. 20721332 e 20721338). Narra a denúncia que: "no dia 30/12/2020 por volta das 03:00 horas, demonstra que os policiais da CIPE SEMIARIDO estavam em ronda/ patrulha pela cidade de América Dourada, em apoio à quarnição da cidade, quando passando pela Rua da Capela avistaram os denunciados em atitude suspeita, vez que encontravam-se, cada um com uma sacola nas mãos, e ao avistar a viatura policial abandonou as sacolas e saiu correndo do local. Sabendo do alto índice de tráfico de drogas na cidade de América Dourada, os policiais seguiram os denunciados, fechando o cerco e capturando-os. No momento do Flagrante os Policiais Militares detectaram que a sacola contendo 45 trouxinhas de maconha, 121 g de maconha a granel, 01 balança de precisão, 11 petecas de cocaína e a quantia de R\$ 10,00 em espécie pertencia a Wesley Novaes da Silva, e a outra sacola contendo 49 trouxinhas de maconha, 173 g de maconha, 40 g de cocaína pertencia a Carlos Eduardo da Costa Silva, totalizando apreensão de 220 gramas de maconha e 41 gramas de cocaína. Consta no inquérito policial que as drogas apreendidas foram periciadas, e tratam-se realmente de maconha e cocaína, conforme Laudos periciais anexos (nº 2020 14 PC 004577-01 e 2020 14 PC 004578-01).". Finalizada, pois, a instrução criminal e apresentadas as alegações finais, sobreveio a referida sentença condenatória em desfavor dos Apelantes. Irresignados, os condenados, por intermédio de advogado constituído, interpuseram Recursos de Apelação apartados, mas com razões idênticas, ambos requerendo: preliminarmente, a nulidade da sentença por violação ao princípio da presunção de inocência; no mérito, a reforma da

sentença para absolvê-los, em virtude da ausência de provas para subsidiar o édito condenatório, reduzir a pena para o mínimo legal, reconhecer a causa especial de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, em seu patamar máximo, fixando o regime inicial aberto e substituindo a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. O Parquet apresentou contrarrazões recursais pugnando pelo improvimento do apelo, para manter a sentença condenatória em sua integralidade (ID. 20721346). A Procuradoria de Justiça se manifestou opinando pelo conhecimento e não provimento dos apelos. Examinados os autos e lançado este relatório, submeto-os à apreciação do eminente Desembargador Revisor. Salvador, 21 de março de 2022. Juiz Convocado Paulo Sérgio Barbosa de Oliveira Juiz Convocado PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELACÃO CRIMINAL n. 8000093-27.2021.8.05.0145 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: WESLEI NOVAES DA SILVA e outros Advogado (s): CRISTIANO CELESTINO DOURADO BORGES AMORIM, MICHELE LEITE DE LIMA BORGES APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO O recurso preenche todos os pressupostos de admissibilidade, por isso dele conheço. Nas razões recursais, requer-se, preliminarmente, a nulidade da sentença por violação ao princípio da presunção de inocência, e, no mérito, a reforma da sentença para absolver os Apelantes, em virtude da ausência de provas para subsidiar o édito condenatório. Em relação ao pleito preliminar de nulidade da sentenca por violação ao princípio da presunção de inocência, por se confundir com o próprio mérito da condenação e existência de provas para tanto, será analisada conjuntamente com o requerimento de absolvição. Narra a denúncia que: "no dia 30/12/2020 por volta das 03:00 horas, demonstra que os policiais da CIPE SEMIARIDO estavam em ronda/patrulha pela cidade de América Dourada, em apoio à quarnição da cidade, quando passando pela Rua da Capela avistaram os denunciados em atitude suspeita, vez que encontravam-se, cada um com uma sacola nas mãos, e ao avistar a viatura policial abandonou as sacolas e saiu correndo do local. Sabendo do alto índice de tráfico de drogas na cidade de América Dourada, os policiais seguiram os denunciados, fechando o cerco e capturando-os. No momento do Flagrante os Policiais Militares detectaram que a sacola contendo 45 trouxinhas de maconha, 121 g de maconha a granel, 01 balança de precisão, 11 petecas de cocaína e a quantia de R\$ 10,00 em espécie pertencia a Wesley Novaes da Silva, e a outra sacola contendo 49 trouxinhas de maconha, 173 g de maconha, 40 g de cocaína pertencia a Carlos Eduardo da Costa Silva, totalizando apreensão de 220 gramas de maconha e 41 gramas de cocaína. Consta no inquérito policial que as drogas apreendidas foram periciadas, e tratam-se realmente de maconha e cocaína, conforme Laudos periciais anexos (nº 2020 14 PC 004577-01 e 2020 14 PC 004578-01).". O juízo sentenciante condenou o Apelante, pela prática do delito capitulado no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, à pena de 05 (cinco) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, além do pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa. O artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 declina que: "Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar". A materialidade delitiva restou comprovada através do Auto de Exibição e Apreensão de ID. 20721179, fl. 10, cujo teor atestou 45 (quarenta e cinco) trouxinhas de maconha, 121g

(cento e vinte um gramas) de maconha a granel, 01 (uma) balança de precisão, 11 (onze) petecas de cocaína e a quantia de R\$ 10,00 (dez reais) com o Apelante Weslei Novaes da Silva e 49 (quarenta e nove) trouxinhas de maconha, 173g (cento e setenta e três gramas) de maconha a granel, 40g (quarenta gramas de cocaína) de cocaína, 01 (uma) balança de precisão e a quantia de R\$ 20,00 (vinte reais) com o Apelante Carlos Eduardo da Costa Silva, bem como pelo Laudo Preliminar de Constatação de ID. 20721179, fl. 11, e pelo Laudo Pericial Definitivo de ID. 20721179, fl. 21/24, os quais certificaram a presença dos princípios ativos da benzoilmetilecgonina e do tetrahidrocanabinol (THC) nas drogas apreendidas, substâncias de uso proscrito no Brasil, conforme Portaria nº 344/98 do Ministério da Saúde. De igual maneira, a autoria delitiva demasiadamente comprovada através dos depoimentos extrajudiciais e judiciais dos policiais que realizaram a operação que culminou com a prisão dos Apelantes, os quais estão coesos e harmônicos entre si, com a descrição pormenorizada dos fatos, bem como em consonância com as demais provas carreadas aos autos. Os policiais militares José Costa Neto e Edenilton Gracenio de Souza prestaram depoimento judicial ratificando a versão apresentada perante a autoridade policial, no sentido de que os Apelantes foram estavam em posse das drogas e das balanças de precisão, nos seguintes termos, respectivamente: "Que patrulhavam a cidade de América Dourada, quando os acusados se evadiram da quarnição; que posteriormente encontraram drogas em posse dos acusados; que o acusado Carlos Eduardo relatou que se tratava de tráfico de drogas e o local em que se encontrava o acusado Wesley Novaes; que durante as diligências, receberam a informação de que os acusados traficavam no município de América Dourada e que havia outras pessoas envolvidas; que no local do fato, receberam a informação de que os acusados supostamente seriam ligados ao "BDM"; que as diligências ocorreram à noite, por volta das 22h00, os acusados se evadiram, posteriormente conseguiram localizálos; que conseguiram reconhecer os indivíduos através das características; que que os acusados dispensaram o entorpecente quando se evadiam; que populares informaram o sentido em que os acusados correram; que após a perseguição, os acusados foram presos na residência; que o acusado Carlos Eduardo foi localizado em sua residência, no local populares informaram que Carlos seria o proprietário do entorpecente, porém este não se manifestou a respeito; que se recorda que os entorpecentes estavam acondicionados em sacolas.". (Trecho do depoimento extraído da gravação constante do PjeMídias) "Perguntado pelo Ministério Público, respondeu: que faziam rondas na cidade de América Dourada, já havia denúncias sobre tráfico de drogas na localidade, quando avistaram dois indivíduos portando uma sacola; que ao pararem a viatura, os dois indivíduos dispensaram a sacola e empreenderam fuga; que empreenderam diligências, localizaram os acusados, na sacola havia uma quantidade considerável de maconha, parte desse entorpecente já se encontrava pronta para consumo, também havia uma substância aparentando ser cocaína; que encontraram balança de precisão; que não teve dúvidas de que os acusados eram os indivíduos que dispensaram a sacola e empreenderam fuga; que os acusados dispensaram a sacola em uma rua, a quarnição empreendeu diligências e os acusados foram localizados em outra rua; que havia testemunhas no momento das prisões; que as prisões ocorreram na residência; que uma jovem presenciou a prisão; que logo após a prisão do segundo denunciado, os policiais realizaram a apresentação; que realizaram outras rondas após a apresentação dos acusados.". (Trecho do depoimento extraído da gravação constante do PjeMídias) Da análise do acervo probatório idoneamente produzido nos autos, verifica-se que os

policiais militares realizavam ronda em local comumente utilizado para a mercancia de substâncias ilícitas e flagraram os Apelantes em posse de grande quantidade de drogas, sendo que parte delas já estava acondicionada para venda, além de que ambos estavam com uma balança de precisão. A respeito do tema, o egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento acerca da idoneidade dos depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão como meio de prova: HABEAS CORPUS. PACIENTES CONDENADOS PELA PRÁTICA DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES (...) VALIDADE DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS, EM JUÍZO, POR POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO. PRECEDENTES DESTE STJ. (...) HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA A ORDEM. 1. Conforme orientação há muito sedimentada nesta Corte Superior, são válidos os depoimentos dos Policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito, tal como se dá na espécie em exame. (...). (Acórdão HC 168476 / ES HABEAS CORPUS 2010/0062820-5 Relator (a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data da Publicação/Fonte DJe 13/12/2010 Data do Julgamento 25/11/2010). Ademais, as circunstâncias nas quais o flagrante foi realizado, a quantidade de drogas, a forma de acondicionamento e a balança de precisão evidenciam sobremaneira a prática de tráfico de drogas. É de bom alvitre ressaltar que, para a consumação do crime de tráfico de drogas, basta a execução de qualquer uma das condutas elencadas no artigo 33, da Lei 11.343/2006, não se fazendo necessária a flagrância do ato de comércio, conforme aresto do Superior Tribunal de Justiça que segue: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. REMESSA DE ENTORPECENTE DO EXTERIOR POR VIA POSTAL. CONSUMAÇÃO DO DELITO QUANDO DA ENTRADA DA DROGA NO TERRITÓRIO BRASILEIRO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO LOCAL EM QUE OCORREU A APREENSÃO DA DROGA. PRECEDENTES. 1. A conduta prevista no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 constitui delito formal, multinuclear, que, para cuja consumação basta a execução de qualquer das condutas previstas no dispositivo legal. 2. Para a consumação do crime previsto no referido dispositivo legal, basta a execução de qualquer das condutas previstas no artigo 33 da citada lei, quais sejam: importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas. 3. Em não havendo dúvidas acerca do lugar da consumação do delito, da leitura do caput do artigo 70 do Código de Processo Penal, torna-se óbvia a definição da competência para o processamento e julgamento do feito, uma vez que é irrelevante o fato de as sementes de maconha estarem endereçadas a destinatário na cidade de Londrina/PR. 4. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA 9A VARA CRIMINAL DA SECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, ora suscitado. (CC 132.897/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014) Desse modo, conclui-se que a materialidade e a autoria delitivas restam cabalmente comprovadas, formando um conjunto probatório coeso e harmônico entre si, sendo inconteste que os Apelantes praticaram a conduta prevista no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, razão pela qual indefiro os pleitos de absolvição e de nulidade da sentença por violação ao princípio da presunção de inocência. Em relação ao pleito de redução da pena para patamar mínimo legal, o MM. Juízo a quo assim o fez, razão pela qual sequer há interesse de agir, de modo que não será objeto de decisão em Segunda Instância. Por fim, requer-se a reforma da sentença para reconhecer a causa especial de diminuição de pena prevista no artigo 33, §

4º, da Lei nº 11.343/2006, em seu patamar máximo. Para o agente possuir o direito subjetivo à causa de diminuição de pena, é imperioso que todos os quatro requisitos elencados no § 4º, do artigo 33, da Lei de Drogas, estejam presentes cumulativamente, quais sejam: agente primário; bons antecedentes; não dedicação a atividades criminosas; e não integração de organização criminosa. Da análise dos autos, constata-se que os Apelantes se dedicam a atividade criminosa, visto que foram presos em flagrante com elevada quantidade drogas e com balança de precisão, de modo que, de fato, não fazem jus à benesse legal. Nesse mesmo sentido, segue aresto do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. INCIDÊNCIA DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. NÃO CABIMENTO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. 1. Deve ser mantida a decisão monocrática que indeferiu liminarmente o habeas corpus. 2. Este Superior Tribunal já decidiu que o afastamento do tráfico privilegiado, não somente pela quantidade e pela natureza da droga, mas também consubstanciada na conclusão de que o paciente dedicavase a atividades criminosas (traficância), em razão das circunstâncias em que se deu a apreensão dos entorpecentes, são fundamentos idôneos para a não aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 (HC n. 473.668/SP, Ministro Felix Fisher, Quinta Turma, DJe 3/12/2018 - grifo nosso). 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 685.692/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 26/10/2021, DJe 05/11/2021) Diante de tudo, VOTO no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao presente apelo. Sala de Sessões, 29 de março de 2022. Presidente Juiz Convocado Paulo Sérgio Barbosa de Oliveira Relator Procurador (a) de Justiça